CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 74ª (SEPTUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 13 *(treze)* dias do mês de novembro do ano 2023 (*dois mil e vinte e três*), às 8h30 *(oito horas e trinta minutos)*, após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 74ª *(septuagésima quarta)* Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Henrique José Leal Jereissati, Renan Cavalcante Araújo, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foram anunciados para aprovação as Resoluções e Despachos anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: 1/6595/18, 1/429/22, 1/430/22, 1/4138/19, 1/008/20 – Relator: Conselheiro Renan Cavalcante Araújo; 1/4638/17, 1/401/22, 1/368/22, 1/400/22, 1/378/22, 1/196/19, 1/195/19, 1/555/22, 1/556/22, 1/502/19, 1/2831/18, 1/572/18 – Relator: Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa; 1/124/19 – Relatora: Conselheira Maria das Graças Brito Maltez; 1/3441/18, 1/2397/19, 1/6322/18, 1/4200/18 – Relator: Conselheiro Alexandre Brenand da Silva; 1/3916/17, 1/1076/19, 1/565/22 – Relator: Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto; 1/123/22, 1/3648/18, 1/624/21, 1/2616/19, 1/5527/18 – Relator: Conselheiro Robério Fontenele de Carvalho; 1/3288/14, 1/398/20, 1/501/20 – Relator: Conselheiro André Carvalho Alves; 1/325/18, 1/400/19, 1/232/15, 1/4196/17 – Relator: Conselheiro Rafael Pereira de Souza; 3791902/2016 – Relatora: Conselheira Luana Barbosa Soares; 1/3858/18, 1/4665/18 – Relatora: Conselheira Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções e Despachos anunciados foram aprovados. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/3022/2009 – Auto de Infração nº 1/200907614 – Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Recorrido: Ambos. Relatora: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA**. **Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação a alegação de decadência relativa ao período de janeiro a maio de 2004, com base no art. 150, §4º, do CTN –** Foi acatada por maioria de votos. Vencido o Conselheiro Henrique José Leal Jereissati, que entendeu aplicar-se ao presente caso, a

regra prevista no art. 173, I, combinado com o art. 149, IV e V do CTN, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **2. Quanto a alegação de multa confiscatória** – Foi afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat. **3. No mérito**, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento aos recursos interpostos, para julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, nos seguintes termos: **2.1.** por maioria de votos, excluir os meses de janeiro a maio de 2004, atingidos pela decadência. **2.2.** por unanimidade de votos, acatar o último laudo pericial constante dos autos. **2.3.** Por unanimidade de votos, aplicar a penalidade prevista no art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/1996. **3. Decisão** de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, exceto no que se refere a decadência do período de janeiro a maio de 2004. **4.** Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da autuada, Dra. Amanda Gabrielle Ferreira Cavalcante. **Processo de Recurso nº 1/3368/2019 – Auto de Infração: 1/201908371. Recorrente: VIA VAREJO S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para converter o curso do julgamento do processo em realização de **diligência procedimental**, para que o contribuinte apresente de forma detalhada e exaustiva os itens de Consumo e do Ativo Permanente constantes no levantamento fiscal. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, que será detalhada em Despacho a ser elaborado, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Thales Maia Galiza. **Processo de Recurso nº 1/578/2019 – Auto de Infração: 1/201817866. Recorrente: SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO RENAN CAVALCANTE ARAÚJO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de falta de provas –** Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista constarem nos autos as provas suficientes à análise e convencimento do colegiado, inclusive planilha contendo número, chave e data das notas fiscais objeto da autuação e ainda, considerando que o recorrente teve acesso a toda documentação uma vez que o levantamento foi realizado com base na EFD. **2. Quanto a alegação de erro na fundamentação da infração** – Afastada por unanimidade de votos, com fundamento no art. 91, § 7º, da Lei nº 18.185/2022. **3. Quanto a alegação de modificação do critério jurídico pelo julgador singular** – Afastada por unanimidade de votos, uma vez que o julgador pode corrigir de ofício os dispositivos legais e regulares infringidos e os que cominem pena, com fundamento no art. 91, § 7º, da Lei nº 18.185/2022. **4. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de incompetência da autoridade designante da ação fiscal** – Afastada por unanimidade de votos, uma vez que o Orientador da Cesec tem competência para autorizar ação fiscal, conforme art. 3º, §2º, inciso I, alínea "b", da Instrução Normativa 49/2011. **5. Quanto a preliminar de nulidade suscitada por ausência do motivo da autuação no Termo de Conclusão de Fiscalização** – Afastada por unanimidade de votos, com fundamento no art. 122, §8º, do Decreto nº 35.010/2022 e considerando que o motivo da autuação consta no auto de infração e Informação Complementar. **6. Quanto a alegação de multa confiscatória** – Foi afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat. **7. Quanto ao pedido de realização de perícia** – Afastado por unanimidade de votos, por ser desnecessária ao deslinde da questão. **8. No mérito,** por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a autuação, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº

12.670/1996, com as alterações da Lei nº 16.258/2017. **8. Decisão** nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **9. Esteve** presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Walbene Graça Ferreira Filho. **Processo de Recurso nº 1/1670/2014 – Auto de Infração: 1/201211608. Recorrente: AMERICANAS S/A – EM RECUPERAÇÃO. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a responsabilidade dos sócios para figurar no polo passivo** – Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que o procedimento de auditoria fiscal desenvolveu-se entre o Fisco e a Recorrente, pessoa jurídica, não sendo chamado, por intimação pessoal, a título individual, nenhum dos sócios para compor a demanda, nos termos do art. 2º do Decreto nº 34.605/2022, que determina a emissão de Termo de Responsabilidade Tributária para atribuição da responsabilidade tributária a terceiros quando do lançamento de crédito tributário mediante a lavratura de auto de infração. Ressalta-se que a presença dos nomes dos sócios, diretores e responsáveis legais nos autos, tem caráter meramente informativo, não tendo o condão de atribuir-lhes responsabilidades. **2. Quanto a alegação de multa confiscatória** – Foi afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat. **3. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de que os arquivos utilizados para realização da perícia não foram fornecidos pelo fiscal autuante** – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que a perícia foi realizada com dados fornecidos pela própria empresa (DIEF). **4. Quanto ao pedido da empresa para que seja realizada nova intimação para apresentação de manifestação ao laudo pericial** – Afastado por unanimidade de votos, considerando que não há previsão legal para dilitação de prazo para manifestação sobre o laudo pericial, entretanto após a intimação a empresa poderia ter apresentado memoriais manifestando-se sobre o laudo pericial e não o fez. **5. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, conforme o laudo pericial constante dos autos, aplicando o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/1996 para os produtos sujeitos a tributação normal. **6. Decisão** nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **7. A representante** legal da Recorrente, Dra. Maria Eduarda Rocha acompanhou o julgamento por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/1203/2019 – Auto de Infração: 2/201815519. Recorrente: RODOMILLI TRANSPORTES. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Nulidade da autuação por ausência de intimação da parte –** afastada por unanimidade de votos considerando que, no presente caso, não deve ser emitido o Termo de Retenção de mercadoria nos termos do art. 831 § 1º do Decreto nº 24.569/1997; **2. Ilegitimidade do autuado por ausência de responsabilidade** – afastada por unanimidade de votos com esteio no art. 21, "c" combinado com o art. 140, todos do Decreto nº 24.569/1997; **3. Ausência de prejuízo ao Fisco** – afastada por unanimidade de votos considerando que a responsabilidade pela infração em matéria tributária é objetiva, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do art. 136 do CTN; **4. Não aplicação da multa de 30% -** afastada por unanimidade de votos considerando que foi aplicada a penalidade específica para a infração; **5. No mérito,** por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar-lhe provimento ao recurso interposto, para

confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 14 de novembro do corrente ano, às 8h30min. *(oito horas e trinta minutos)*. E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387

Assinado de forma digital por MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387
Dados: 2023.11.30 10:58:45 -03'00'

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA:32462379304

Assinado de forma digital por SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA:32462379304
Dados: 2023.11.30 10:34:01 -03'00'

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 75ª (SEPTUAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 14 *(catorze)* dias do mês de novembro do ano 2023 (*dois mil e vinte e três*), às 8h30 *(oito horas e trinta minutos)*, após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 75ª *(septuagésima quinta)* Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Henrique José Leal Jereissati, Alexandre Brenand da Silva, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/3593/2016 – Auto de Infração: 1/201618157. Recorrente: CERÂMICA BRASILEIRA CERBRAS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ALEXANDRE BRENAND DA SILVA. Decisão: Deliberações ocorridas na 69ª Sessão Ordinária, de 25/10/2021: "***Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário para deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação à preliminar de decadência parcial, referente ao período de 01/01/2011 a 06/09/2011, suscitada pela parte com base no art. 150, §4º do CTN** – Foi afastada por voto de desempate do Presidente, sob o entendimento de que ao caso se aplica a regra do art. 173, I, combinado com o art. 149, V, do CTN. Vencidos os Conselheiros Wander Araújo de Magalhães Uchôa, Jucileide Maria Silva Nogueira e Maria de Lourdes de Albuquerque Andrade, que acataram o pedido da parte. 2. Na sequência, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia**, (...)"* **Retornando à pauta nesta data (14/11/2023)**, a Sra. Presidente concedeu vista dos autos a Conselheira Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, que a requereu com o objetivo de esclarecer dúvidas relativas ao laudo tributário, quanto a quantidade de horas de energia elétrica utilizada pelos geradores e quantidade de geradores. Esteve presente para sustentação oral a representante legal da Recorrente, Dra. Sílvia Paula Alencar Diniz. Também presente o Dr. José Holanda Neto. **Processo de Recurso nº 1/3594/2016 – Auto de Infração: 1/201618156. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: CERÂMICA BRASILEIRA CERBRAS LTDA. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a

decisão exarada em 1ª Instância, de **improcedência** da autuação, com fundamento no art. 158, §2º, do Decreto nº 24.569/1997, combinado com o art. 106, II, "c", do CTN. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral a representante legal da Recorrente, Dra. Sílvia Paula Alencar Diniz. Também presente o Dr. José Holanda Neto. **Processo de Recurso nº 1/510/2012 – Auto de Infração: 1/201116133. Recorrente: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE MARANGUAPE LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, tendo em vista que consta no laudo pericial que as operações autuadas são todas dos CFOP's 5101, 5405, 5904 e 5927, relativos a operações de saídas e a autuação se refere a infração de falta de escrituração de notas fiscais de entradas. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Saulo de Andrade Costa. **Processo de Recurso nº 1/1004/2019 – Auto de Infração: 1/201818840. Recorrente: HNK BR BEBIDAS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento e, em exame preliminar, **declarar nula a decisão de primeira instância** em razão desta não ter analisado e fundamentado de forma expressa os argumentos expostos na peça impugnatória, especialmente quanto a análise dos CFOP's que fundamentaram o pedido de perícia. **Ato contínuo**, resolvem determinar o **retorno do processo à instância originária** para a realização de novo julgamento, com fundamento nos artigos 61 e 92 da Lei nº 18.185/2022. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da Recorrente, Dr. Iuri Vilas Boas, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/1003/2019 – Auto de Infração: 1/201818825. Recorrente: HNK BR BEBIDAS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento e, em exame preliminar, **declarar nula** a decisão de primeira instância em razão desta não ter analisado e fundamentado de forma expressa os argumentos expostos na peça impugnatória. **Ato contínuo**, resolvem **determinar o retorno do processo à instância originária** para a realização de novo julgamento, com fundamento nos artigos 61 e 92 da Lei nº 18.185/2022. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da Recorrente, Dr. Iuri Vilas Boas, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/1120/2019 – Auto de Infração: 1/201819176. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e COMERCIAL RAMIRES LTDA ME. Recorrido: Ambos. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve deliberar nos seguintes termos: **1. Por unanimidade de votos**, não conhecer do Recurso Ordinário interposto, tendo em vista a desistência prevista no disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 17.771/2021 (REFIS), de acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. **2. Por unanimidade de votos**, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, com fundamento no art. 21, parágrafo único da

Lei nº 17.771/2021 (REFIS). **3. Decisão** nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 16 de novembro do corrente ano, às 8h30min. *(oito horas e trinta minutos)*. E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387

Assinado de forma digital por MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387
Dados: 2023.11.30 10:59:23 -03'00'

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA:32462379304

Assinado de forma digital por SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA:32462379304
Dados: 2023.11.30 10:35:48 -03'00'

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 76ª (SEPTUAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 16 *(dezesseis)* dias do mês de novembro do ano 2023 (*dois mil e vinte e três*), às 8h30 *(oito horas e trinta minutos)*, após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 76ª *(septuagésima sexta)* Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Henrique José Leal Jereissati, Renan Cavalcante Araújo, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/1861/2013 – Auto de Infração: 1/201306514. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: NEWLAND VEÍCULOS LTDA. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários deliberar nos seguintes termos: **1. Considerando** que as providências diligenciais solicitadas na 81ª Sessão Ordinária Virtual, realizada em 19/11/2021, não foram cumpridas, uma vez que o agente autuante não anexou aos autos os relatórios de entrada e de saída produzidos à época da ação fiscal e, **2. Considerando** que o processo está em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 92, parágrafo único, da Lei nº 18.185/2022; **3. A 2ª Câmara resolve** conhecer do Reexame Necessário interposto, para declarar a **nulidade material,** em razão da ausência de elementos imprescindíveis à confirmação da ocorrência da infração, conforme art. 3º, inciso II, do Provimento CRT/Conat nº 02/2023. **4. Decisão** nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **5. Ausente** a este julgamento, por motivo justificado, o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. **6. Esteve** presente para sustentação oral, a representante legal da autuada, Dra. Talita Moura Barreto. **Processo de Recurso nº 1/935/2019 – Auto de Infração: 1/201819059. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: PP COMERCIAL DE AVIAMENTOS LTDA. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Ressalte-se que houve pagamento com base na decisão da 1ª Instância. Ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. **Processo de Recurso nº 1/3881/2019 – Auto de Infração: 1/201909608. Recorrente: COMPANHIA DE ALIMENTOS DO NORDESTE CIALNE. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para

modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, para declarar a **nulidade material** da autuação, com fundamento no art. 3º, inciso II, do Provimento CRT/Conat nº 02/2023, considerando a insuficiência de provas. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da Recorrente, Dr. Schubert de Farias Machado. **Processo de Recurso nº 1/2684/2019 – Auto de Infração: 1/201820093. Recorrente: BRAZEX COMERCIAL EXPORTADORA LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de descrição lacônica dos fatos e cerceamento do direito de defesa** – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o relato do Auto de Infração e as Informações Complementares são claros e objetivos e que foram anexados aos autos cópias das notas fiscais de aquisição e as consultas ao Sitram que indicam detalhadamente os valores devidos relativos a ICMS Antecipado, contendo número da nota fiscal e razão social do emitente, entre outras informações, inexistindo, portanto, cerceamento ao direito de defesa. **2. Quanto a alegação de duplicidade de fiscalização sob o mesmo período** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que o Termo de Conclusão a que se refere a autuada reporta-se a "Auditoria Fiscal Plena" e a presente ação trata de "Auditoria Fiscal Restrita", não havendo vedação legal para realização das 2(duas) auditorias. Ressalte-se, ainda, que o AI nº 2018.20094 lavrado por falta de recolhimento do ICMS antecipado é referente ao período de julho a outubro de 2018, quando o caso em análise trata do período de maio de 2015 a junho de 2018. **3. Quanto a alegação de impossibilidade jurídica do fato gerador da autuação fiscal em razão da natureza jurídica das atividades desempenhadas pela empresa** – Afastada por unanimidade de votos, uma vez que a cobrança do ICMS Antecipado está devidamente prevista na legislação em vigor, e no presente caso não se enquadra nas exceções previstas no § 1º do art. 767 do Decreto nº 24.569/1997. **4. No mérito,** por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/1370/2019 – Auto de Infração: 2/201820251. Recorrente: GTA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO RENAN CAVALCANTE ARAÚJO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e por maioria de votos, resolve dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, considerando que a acusação de venda abaixo do preço de custo não se enquadra nas condições de inidoneidade prevista no art. 131 do Decreto nº 24.569/97. Vencidos os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto e Henrique José Leal Jereissati que votaram pela procedência da autuação sob o entendimento que o inciso III do art. 131 do Dec. nº 24.569/1997, alcança as formalidades intrínsecas e extrínsecas da nota fiscal, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 17 de novembro do corrente ano, às 8h30min. *(oito horas e trinta minutos)*. E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387
Assinado de forma digital por MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387
Dados: 2023.11.30 11:01:04 -03'00'

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA:32462379304
Assinado de forma digital por SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA:32462379304
Dados: 2023.11.30 10:36:16 -03'00'

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 77ª (SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 17 *(dezessete)* dias do mês de novembro do ano 2023 (*dois mil e vinte e três*), às 8h30 *(oito horas e trinta minutos)*, após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 77ª *(septuagésima sétima)* Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Henrique José Leal Jereissati, Rafael Pereira de Souza, Lúcio Gonçalves Feitosa e Abimael Clementino Ferreira de Carvalho Neto. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/3883/2019 – Auto de Infração: 1/201913274. Recorrente: SAPORE S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a preliminar de nulidade do julgamento singular sob a alegação de falta de apreciação dos argumentos apresentados na impugnação e carência de motivação** – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o julgador apreciou os argumentos da impugnação que são imprescindíveis para o deslinde da questão objeto do presente auto de infração, motivando o seu convencimento baseado nos aspectos pertinentes à matéria e na legislação aplicável ao caso concreto. **2. Quanto a alegação de multa confiscatória** – Foi afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat. **3. No mérito**, foram apreciadas as seguintes questões: **3.1. Quanto ao pedido de equiparação a estabelecimento industrial, nos termos do art. 766-A, do Decreto nº 24.569/1997** – Afastado por unanimidade de votos, considerando que a empresa renunciou ao Regime Normal quando fez opção pelo Regime de Tributação Simplificado, não podendo ser equiparada à indústria para fins de creditamento do ICMS antecipado. **3.2. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade aplicada para mais branda** – Afastado por unanimidade de votos, tendo em vista que foi aplicada a penalidade específica para a infração em questão. **3.3. Em conclusão**, a 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **3. A representante** legal da Recorrente, Dra. Carolina Ribeiro Guimarães acompanhou o julgamento por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/4111/2019 – Auto de Infração: 1/201911879. Recorrente: FMZ**

INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para converter o curso do julgamento do processo em realização de **diligência procedimental**, para que o contribuinte apresente de forma detalhada e exaustiva e individualizada: 1. Os itens que devem ser agrupados, indicando os códigos, valores e unidade e; 2. Os itens onde ocorre erro de conversão de unidades. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, que será detalhada em Despacho a ser elaborado, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da Recorrente, Dr. Letícia Paraíso. Também presentes, o Dr. Bruno Bandeira e Dr. Isaque Santos. **Processo de Recurso nº 1/3599/2019 – Auto de Infração: 1/201906127. Recorrente: GVS SPORT NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ABIMAEL CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, considerando que consta informação alusiva ao frete no corpo da nota fiscal. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/3859/2019 – Auto de Infração: 1/201911822. Recorrente: KIMBERLY-CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Preliminar de nulidade suscitada por ineficácia das intimações durante a fase de fiscalização, sob a alegação de que as intimações foram entregues a pessoa sem poderes para representar a Recorrente** – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que as intimações foram realizadas na forma prevista na legislação, considerando o disposto no art. 58, inciso II, §§ 2º e 3º, da Lei nº 18.185/2022 e ainda com base na teoria da aparência. **2. Quanto a alegação de bis in idem com a exigência realizada nos autos de infração de números 201911825 e 201911828, lavrados na mesma ação fiscal e fundamentados no mesmo fato** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que cada um dos autos de infração citados se referem a fatos e infrações diferentes, quais sejam: omissão de entradas, omissão de saídas e venda abaixo do preço de custo. **3. Quanto ao pedido de diligência fiscal, para o autuante efetuar as junções suscitadas no Recurso Ordinário -** Afastada por maioria de votos, sob o entendimento de que a realização de diligência implicaria em refazimento da ação fiscal, diante das informações constantes nas Informações Complementares e na peça de defesa da autuada. Vencido o Conselheiro Henrique José Leal Jereissati. **4. No mérito,** por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve dar provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal. Ressalta-se que no presente caso, o agente do Fisco detectou o erro na codificação dos produtos durante a ação fiscal e não procedeu aos ajustes pois as inconsistências foram apresentadas pelo contribuinte de forma extemporânea, enfatizando o próprio fiscal que "...*De fato, se consideradas as junções de códigos semelhantes, o levantamento do quantitativo de estoque seria compensado, diminuído ou aumentado em seus mais diversos itens. Contudo, traria incertezas e inseguranças na realização do procedimento de auditoria quando consideradas as correções na codificação de produtos apresentadas após o início da ação fiscal*". **5. O Conselheiro** Henrique José Leal Jereissati justificou seu voto de improcedência considerando que o processo da forma que se

apresenta não confere liquidez e certeza ao crédito tributário. **6. Decisão** nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou favorável a realização de diligência fiscal. O Sr. Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade se pronunciou da seguinte forma: *"Registro na oportunidade deste julgamento a preocupação em relação à rejeição da realização de diligência fiscal (artigo 107, inciso II, do Decreto nº 35.010/2022) sob o fundamento de que o Auditor Fiscal, a quem deveria ser submetido o feito para as análises necessárias e devidas, pode se recusar a fazê-lo, já que quando da lavratura do Auto de Infração não procedeu as aglutinações e junções sob o espeque de que as mesmas não seriam admissíveis por conta das diferenças de código. Entendo que, ao se acatar tal raciocínio, estar-se-á suprimindo uma competência do julgador administrativo, que é o determinar a realização de perícia quando entender necessário para elucidação da lide administrativa. Ressalto, ainda, que a supressão dessa possibilidade poderá importar em prejuízo da verdade material, haja vista que nessa hipótese os julgadores terão que optar por uma total procedência ou improcedência sem a devida oportunidade de apurar o crédito tributário realmente devido."* **7. A representante** legal da Recorrente, Dra. Isabele Funaro Ruiz apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/3858/2019 – Auto de Infração: 1/201911825. Recorrente: KIMBERLY-CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO RAFAEL PEREIRA DE SOUZA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Preliminar de nulidade suscitada por ineficácia das intimações durante a fase de fiscalização, sob a alegação de que as intimações foram entregues a pessoa sem poderes para representar a Recorrente** – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que as intimações foram realizadas na forma prevista na legislação, considerando o disposto no art. 58, inciso II, §§ 2º e 3º, da Lei nº 18.185/2022 e ainda com base na teoria da aparência. **2. Quanto a alegação de bis in idem com a exigência realizada nos autos de infração de números 201911822 e 201911828, lavrados na mesma ação fiscal e fundamentados no mesmo fato** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que cada um dos autos de infração citados se refere a fatos e infrações diferentes, quais sejam: omissão de entradas, omissão de saídas e venda abaixo do preço de custo. **3. Quanto ao pedido de diligência fiscal, para o autuante efetuar as junções suscitadas no Recurso Ordinário –** Afastada por maioria de votos, sob o entendimento de que a realização de diligência implicaria em refazimento da ação fiscal, diante das informações constantes nas Informações Complementares e na peça de defesa da autuada. Vencido o Conselheiro Henrique José Leal Jereissati. **4. No mérito,** por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve dar provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal. Ressalta-se que no presente caso, o agente do fisco detectou o erro na codificação dos produtos durante a ação fiscal e não procedeu aos ajustes pois as inconsistências foram apresentadas pelo contribuinte de forma extemporânea, enfatizando o próprio fiscal que "...*De fato, se consideradas as junções de códigos semelhantes, o levantamento do quantitativo de estoque seria compensado, diminuído ou aumentado em seus mais diversos itens. Contudo, traria incertezas e inseguranças na realização do procedimento de auditoria quando consideradas as correções na codificação de produtos apresentadas após o início da ação fiscal*". **5. O Conselheiro** Henrique José Leal Jereissati justificou seu voto de improcedência considerando que o processo da forma que se apresenta não confere liquidez e certeza ao crédito tributário. **6. Decisão** nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou favorável a realização de

diligência fiscal. O Sr. Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade se pronunciou da seguinte forma: *"Registro na oportunidade deste julgamento a preocupação em relação à rejeição da realização de diligência fiscal (artigo 107, inciso II, do Decreto nº 35.010/2022) sob o fundamento de que o Auditor Fiscal, a quem deveria ser submetido o feito para as análises necessárias e devidas, pode se recusar a fazê-lo, já que quando da lavratura do Auto de Infração não procedeu as aglutinações e junções sob o espeque de que as mesmas não seriam admissíveis por conta das diferenças de código. Entendo que, ao se acatar tal raciocínio, estar-se-á suprimindo uma competência do julgador administrativo, que é o determinar a realização de perícia quando entender necessário para elucidação da lide administrativa. Ressalto, ainda, que a supressão dessa possibilidade poderá importar em prejuízo da verdade material, haja vista que nessa hipótese os julgadores terão que optar por uma total procedência ou improcedência sem a devida oportunidade de apurar o crédito tributário realmente devido."* ***7.*** **A representante** legal da Recorrente, Dra. Isabele Funaro Ruiz apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 20 de novembro do corrente ano, às 8h30min. *(oito horas e trinta minutos)*. E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387
Assinado de forma digital por MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387
Dados: 2023.11.30 11:01:52 -03'00'

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA:32462379304
Assinado de forma digital por SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA:32462379304
Dados: 2023.11.30 10:36:40 -03'00'

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 78ª (SEPTUAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 20 *(vinte)* dias do mês de novembro do ano 2023 (*dois mil e vinte e três*), às 8h30 *(oito horas e trinta minutos)*, após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 78ª *(septuagésima oitava)* Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Henrique José Leal Jereissati, Alexandre Brenand da Silva, Leon Simões de Mello e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/235/2014 – Auto de Infração: 1/201318083. Recorrente: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ALEXANDRE BRENAND DA SILVA. Decisão: Deliberações ocorridas na 108ª Sessão Extraordinária, realizada em 06/12/2016: *"Após relatado o processo, por ocasião da sustentação oral, foi suscitada Questão de Ordem, relativa às determinações desta Câmara, ocorridas na 126ª Sessão Ordinária, realizada em 17 de agosto de 2015. O representante legal da recorrente, Dr. Anchieta Guerreiro Chaves Júnior, argumentou que naquela sessão de julgamento, esta Câmara já havia se posicionado, no sentido de acatar a preliminar de extinção parcial do processo, em razão da decadência dos meses de janeiro a 17/12/2008. **Após os debates, deliberando sobre a questão de ordem apresentada, a 2ª Câmara decidiu**, por voto de desempate da Presidente, que não houve decisão acerca da preliminar em questão, considerando que na Ata da 126ª Sessão Ordinária (17/08/2015) não consta registro de ocorrência de votação relativa à decadência, não se podendo concluir pelo acatamento ou afastamento da referida preliminar. A votação ocorrida naquela data, foi com referência a conversão do julgamento do processo em realização de perícia. A Sra. Presidente, Dra. Antônio Helena Teixeira Gomes, em desempate, se manifestou no sentido de que todas as atas refletem expressamente todas as decisões tomadas pela Câmara, inclusive de preliminares suscitadas, citando como exemplo, a descrição da decisão do Processo 1/1796/2008, constante da mesma Ata da 126ª Sessão Ordinária, a seguir transcrita: "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e **afastar a preliminar de nulidade suscitada pela parte. O pedido de nulidade deu-se nos seguintes termos**: "Que seja acatada a preliminar de nulidade absoluta da autuação fiscal, em face da ocorrência de Irregularidade do Termo de Conclusão de Fiscalização – ausência de indicação da legislação infringida, base de cálculo e alíquotas, pondo fim ao Auto de Infração sem análise de mérito (art. 30 c/c art. 53,ambos do Decreto nº 25.468/99)". Vencidos, os Conselheiros Pedro Jorge Medeiros, Deyse Aguiar Lobo e Agatha Louise Borges Macedo, que acataram a tese do advogado da parte. A Conselheira Agatha Louise Borges Macedo ressaltou, que seu entendimento "é de que não é possível rediscutir matéria já decidida em julgado anterior, consoante se observa às fls. 141/142 dos autos, o que seria inovar em questão já preclusa em respeito à manifestação soberana e legítima da Câmara de Julgamento, não se podendo atuar nessa instância como fase recursal." Resolvida a Questão de Ordem, a 2ª Câmara de Julgamento deliberou nos seguintes termos: **1. Quanto***

ao pedido da parte, para "Que se julgue parcialmente extinto por decadência o processo, pelo fato de que o ICMS dos meses de janeiro a 17/12/2008 foram atingidos pela decadência do direito do Fisco de constituir tais valores, conforme art. 150, § 4º do CTN (art. 63, I, "c", do Decreto nº 25.468/99)" *- Foi afastada, por voto de desempate da Presidência, com base no art. 149, incisos IV e V, e art. 173, inciso I, ambos do CTN. Foram votos vencidos, favoráveis à decadência dos meses de janeiro a novembro de 2008, os Conselheiros Pedro Jorge Medeiros, Deyse Aguiar Lobo e Agatha Louise Borges Macedo.* ***2. Quanto ao pedido de perícia formulado pela parte*** *- A 2ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos,* ***acatar o pedido e converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia,*** *para que se atenda aos seguintes quesitos, que serão consignados no Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator: 1. Oportunizar à parte a comprovação do efetivo recolhimento do ICMS feito à época da ocorrência dos fatos geradores e que foram inseridos na receita contábil como refaturamento; 2. Quanto à diferença remanescente, que o contribuinte possa apresentar deduções que não foram consideradas pela fiscalização e que estão previstas na legislação; 3. Solicitar a indicação de assistente técnico para acompanhar os trabalhos periciais. Ressaltamos que quando do retorno deste processo à pauta de julgamento, serão apreciadas as demais questões arguidas pela recorrente, inclusive a preliminar de nulidade já suscitada, por ausência de comprovação de parte do lançamento. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Anchieta Guerreiro Chaves Júnior."* **Retornando à pauta na 73ª Sessão Ordinária, de 17/10/2023**, a Sra. Presidente **sobrestou** o julgamento do processo, atendendo a pedido do Conselheiro Relator, que alegou não ter tido completo acesso aos arquivos do processo. **Retornando à pauta nesta data (20/11/2023)**, após o relato e manifestação das partes processuais, por ocasião dos debates a Sra. Presidente, com aquiescência unânime dos demais membros da Câmara, **sobrestou** o julgamento do processo, a fim de que seja feita análise, junto aos agentes autuantes, sobre a composição do Auto de Infração 2009.13045 e o valor lançado no processo sob análise (AI: 201318083). Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Anchieta Guerreiro Chaves Júnior. Também presentes o Dr. Sávio Oliveira Mourão e Dr. Antônio Rommel Souza Ferreira. **Processo de Recurso nº 1/1814/2019 – Auto de Infração: 1/201901090. Recorrente: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão: Deliberações ocorridas na 61ª Sessão Ordinária Virtual, de 15/09/2021: "*** ***Resolvem os*** *membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos:* ***1. Com relação à preliminar de nulidade em razão da ausência de indicação da base de cálculo no Termo de Conclusão de Fiscalização –*** *Foi afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o Auto de Infração, Informações Complementares e planilhas anexadas aos autos demonstram a base de cálculo do crédito tributário objeto de lançamento.* ***2. Quanto a alegação de decadência do mês de janeiro de 2013, com base no art. 150, §4º, do CTN*** *– Afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento não abrange o mês de janeiro de 2013.* ***3. Quanto a alegação de "ilegitimidade de computar juros de mora sobre o valor da multa desde a data do vencimento da obrigação principal*** *– Foi afastada por unanimidade de votos, com base no art. 62 da Lei nº 12.670/1996.* ***4. Na sequência,*** *também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento, considerando que o valor do saldo inicial do ativo imobilizado, utilizado no presente processo, depende de apuração a ser realizada no AI nº 2018.01274, enviado a Célula de Perícias, resolve* ***deferir o pedido de perícia*** *formulado pela recorrente, determinando os seguintes quesitos:* ***1.*** *Refazer a planilha do demonstrativo do crédito indevido, fl.8, tendo como saldo inicial do ativo imobilizado o saldo final apurado no AI nº 2018.01274;* ***2.*** *Apresentar nova base de cálculo.* ***3.*** *Observa-se que Câmara afastou a necessidade de refazer o cálculo do coeficiente do ativo imobilizado, bem como, mantém o valor de expurgo constantes na planilha fl.8, indicados pelo agente do fisco. Tudo conforme detalhado em Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da Recorrente, Dr. Aldemir Ferreira de Paula Augusto e Dr. Sávio Oliveira Mourão."* **Retornando à pauta nesta data (20/11/2023),** a 2ª Câmara de Julgamento resolve: 1. Por unanimidade de votos, ficou afastado considerando que o agente do fisco utilizou os valores constantes no próprio lançamento do CIAP constante da escrita fiscal da empresa. 2. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a

acusação fiscal nos termos do laudo pericial, considerando que os valores lançados no Auto de Infração foram os constantes no próprio lançamento do CIAP da empresa, não houve exclusão de nenhuma nota fiscal, somente ajuste do coeficiente de apropriação do crédito. Ressalte-se que o saldo inicial da conta apontado na perícia realizada foi o constatado no AI 2018.01274. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Anchieta Guerreiro Chaves Júnior. Também presentes o Dr. Sávio Oliveira Mourão e Dr. Antônio Rommel Souza Ferreira. **Processo de Recurso nº 1/1817/2019 – Auto de Infração: 1/201901185. Recorrente: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ – COELCE. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão: Deliberações ocorridas na 41ª Sessão Ordinária Virtual, de 13/07/2021 –** *A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia, determinando-se os seguintes quesitos:* ***1.*** *Intimar o recorrente a nomear assistente técnico para acompanhar a realização de perícia;* ***2.*** *Com base nos dados da Perícia realizada anteriormente, verificar se a Coelce lançou e pagou os valores constantes na tabela "demanda efetivamente consumida", tendo como base a data da intimação da respectiva decisão judicial;* ***3.*** *Identificar os contribuintes que não foi cobrado a demanda consumida e verificar a existência de decisão judicial autorizando a não cobrança;* ***4.*** *Até a data da autuação, verificar a existência de decisão de mérito determinando a cobrança nos termos da Súmula nº 391 do STJ referente aos casos em que a medida liminar deferida determinou o não pagamento do ICMS sobre a demanda de potência, e se houve recolhimento pela COELCE nos casos em que fora notificada, pelo juízo ou SEFAZ, da sentença de mérito;* ***5.*** *Apresentar a nova base de cálculo. Tudo nos termos do Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da Recorrente, Dr. Anchieta Guerreiro Chaves Júnior e Dr. Aldemir Ferreira de Paula Augusto.***" Retornando à pauta nesta data (20/11/2023)**, a Sra. presidente **sobrestou** o julgamento do processo a fim de possibilitar aos conselheiros a análise dos documentos apresentados em sessão pelo representante legal da Recorrente, que deverão ser juntados aos autos mediante processo no Tramita. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Anchieta Guerreiro Chaves Júnior. Também presentes o Dr. Sávio Oliveira Mourão e Dr. Antônio Rommel Souza Ferreira. **Processo de Recurso nº 1/435/2022 – Auto de Infração: 1/202200985. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento –** Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo,

da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, "a", § 5º, inciso II, da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. **5.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/436/2022 – Auto de Infração: 1/202200986. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento –** Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, "a", § 5º, inciso I, da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. **5.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/437/2022 – Auto de Infração: 1/202200990. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LEON SIMÕES DE MELLO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o**

lançamento – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, "a", § 5º, inciso I, da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. **5.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Assuntos Gerais**: A Sra. Presidente apresentou voto de desempate referente ao Processo de nº 1/357/2021 – AI nº 1/202100791 – Recorrente: D R LING INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, apreciado na 47ª Sessão Ordinária, realizada em 11 de julho de 2023, e que deverá ser anexado aos autos. A Sra. Presidente concluiu seu voto, nos seguintes termos: *"Desta forma, concluímos que as* "estruturas metálicas" utilizadas para armazenagem da produção são bens do ativo imobilizado, uma vez que atendem aos requisitos legais estabelecidos: 1- possuem valores mínimo de R$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais); são bens móveis utilizadas para armazenar a produção da empresa; 3) apresentam vida útil superior a 1 (um) ano. Nesse diapasão, decido que o item "Estruturas Metálicas" deve ser excluído do levantamento fiscal, mantendo no levantamento os itens relógio de ponto e parte e peças do helicóptero, conforme decisão expressa na ata da 47ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, devendo a resolução ser lavrada pelo conselheiro relator.*"* **Decisão: Processo de Recurso nº 1/357/2021 – Auto de Infração: 1/202100791. Recorrente: D R LING INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO RAFAEL PEREIRA DE SOUZA. Decisão: Deliberações ocorridas na 27ª Sessão Ordinária, de 04/05/2023: "**Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada por ausência de motivação, sob a alegação de que o fiscal autuante não justificou o motivo pelo qual considerou que os produtos autuados não seriam bens do ativo imobilizado –** Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o agente autuante, nas Informações Complementares ao Auto de Infração, informa os critérios adotados para classificar os produtos e anexou aos autos, planilha com descrição dos itens. **2. Na sequência,** a Sra. Presidente concedeu **vista dos autos** ao Conselheiro Robério Fontenele de Carvalho (…)." **Deliberações corridas na 47ª Sessão ordinária, de 11/07/2023:** foi verificado empate na decisão de mérito, e a Sra. Presidente **reteve o processo para proferir voto de desempate** no prazo que lhe é conferido, conforme art. 34, §§ 3º e 4º do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários – Portaria 463/2022. **Foi apresentado o voto de desempate na 78ª Sessão Ordinária, de 20/11/2022**, concluído nos seguintes termos: *"Desta forma, concluímos que as* "estruturas metálicas" utilizadas para armazenagem da produção são bens do ativo imobilizado, uma vez que atendem aos requisitos legais estabelecidos: 1- possuem valores mínimo de R$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais); são bens móveis utilizadas para armazenar a produção da empresa; 3) apresentam vida útil superior a 1 (um) ano. Nesse diapasão, decido que o item "Estruturas Metálicas" deve ser excluído do levantamento fiscal, mantendo no levantamento os itens relógio de ponto e helicóptero, conforme decisão expressa na ata da 47ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara,

devendo a resolução ser lavrada pelo conselheiro relator.*”* **Ficando assim, portanto, a decisão quanto ao mérito:** resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, por voto de desempate, dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão singular e julgar **parcialmente procedente** a autuação, excluindo do levantamento os itens “TVs Monitores” e “Estruturas Metálicas”, conforme voto do Conselheiro Relator, Dr. Rafael Pereira de Souza, acompanhado pelos Conselheiros Lúcio Gonçalves Feitosa e Abimael Clementino Ferreira de Carvalho Neto. O relator assim se manifestou: *“Voto pela parcial procedência para considerar o crédito viável quanto aos itens estruturas metálicas e monitores. O relator considera que, na perspectiva de sistemas de produção mais modernos, tais itens de racionalização de manuseabilidade de estoques e de acompanhamento de produção são necessários. Quanto as estruturas metálicas, entende que: a) ainda que a nota fiscal com chave de acesso 2314 1100 1196 3300 0113 5505 5000 0406 8217 1235 7552, descreva CFOP de entrada 3556, o registro posterior se deu como classificação de bem para o ativo; b) os itens de estruturas metálicas são montados de forma a compor um todo, sendo a menção ao valor unitário apenas uma necessidade comercial.” Vencidos os Conselheiros* Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Henrique José Leal Jereissati e Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, que votaram pela parcial procedência excluindo do levantamento somente o item “TVs Monitores”, devendo o item “Estruturas Metálicas” ser mantido no levantamento fiscal, considerando que a própria empresa o classificou no CFOP 3556, como produto de uso e consumo, recolhendo o imposto de importação devido e, ainda, considerando o Decreto Federal nº 9.580/2018, conforme entendimento do Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Lucas Pinheiro. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 21 de novembro do corrente ano, às 8h30min. *(oito horas e trinta minutos)*. E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387

Assinado de forma digital por MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387
Dados: 2023.11.30 11:02:21 -03'00'

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA:32462379304

Assinado de forma digital por SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA:32462379304
Dados: 2023.11.30 10:37:07 -03'00'

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 79ª (SEPTUAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA (ITINERANTE) DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 21 *(vinte e um)* dias do mês de outubro do ano 2023 (*dois mil e vinte e três*), às 8h30 *(oito horas e trinta minutos)*, após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 79ª *(septuagésima nona)* Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sessão do projeto Conat Itinerante, realizada na Federação das Empresas de Transporte de Cargas e Logística do Nordeste - Fetranslog, como parte das comemorações alusivas aos 60 anos do Contencioso Administrativo Tributário. A sessão foi presidida pela Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Antes da abertura da sessão de Julgamento, a Sra. Presidente passou a palavra ao Dr. Marcelo Maranhão, Presidente da Setcarce – Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas e Logística no Estado do Ceará, e Diretor da Fetranslog, que falou em nome do Dr. Arlan Rodrigues, Presidente da Fetranslog. Em seu pronunciamento, o Dr. Marcelo Maranhão destacou o trabalho realizado pelo Conat e colocou a Fetranslog à disposição para colaborar com as atividades do Conat. Em seguida, a palara foi passada ao Presidente do Contencioso Administrativo Tributário, Dr. Victor Hugo Cabral de Morais Júnior, que agradeceu à Fetranslog, na pessoa do seu Presidente, aos membros da 2ª Câmara de Julgamento, ao Procurador do Estado e aos advogados presentes, a colaboração para realização deste evento. Em seguida, teceu considerações acerca da missão da Secretária da Fazenda e do Conat e discorreu sobre o funcionamento do Conat, destacando o trabalho realizado pelas Câmaras de Julgamento. Após os pronunciamentos, a Sra. Presidente convidou os membros da Câmara a tomarem assento para o início da sessão de julgamento, ocasião em que foram apresentados e identificados, estando presentes os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Henrique José Leal Jereissati, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Alexandre Brenand da Silva, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Iniciada a sessão, a Sra. Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/504/2021 – Auto de Infração: 1/202106221. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ALBUQUERQUE LTDA. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para reformar a decisão declaratória de extinção exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, com fundamento no art. 62, II, "b", da Lei nº 18.185, de 29 de agosto de 2022 e Portaria 56/2022, em consonância com a decisão definitiva do RE 714139/SC do Supremo Tribunal Federal – STF, no Tema 745. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com a manifestação oral do representante da

Procuradoria Geral do Estado, que entendeu pela **extinção** processual, em razão do trânsito em julgado do processo judicial nº 0023690-46.2005.8.06.0, nos termos do art. 94, V, da Lei nº 18.185/2022. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Lucas Pinheiro. **Processo de Recurso nº 1/892/2019 – Auto de Infração: 1/201817364. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e IGUATU CAVALCANTE LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA. Recorrido: Ambos. Relatora: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão:** Após o relato e manifestação das partes processuais, por ocasião dos debates, o Conselheiro Alexandre Brenand da Silva demonstrou interesse em proceder análise mais detalhada da questão em apreciação, com o objetivo de consolidar seu entendimento sobre a matéria e formulou, na forma regimental, **pedido de vista** sendo o seu pleito deferido pela Presidente. Esteve presente para sustentação oral, o Dr. Ivan Lima Verde Júnior, que destacou em seu pronunciamento as questões que, no seu entendimento, devem ser respondidas para solução da lide, as seguintes questões: 1. A mera existência de um espaço físico para exposição de veículos constitui fato gerador do ICMS? 2. Sendo o Regime Especial de Recolhimento por Estimativas voltado para a cobrança de ICMS, é possível cobrar ICMS sem que tenham sido realizadas vendas no período em questão?.Ressalte-se que o processo físico foi entregue ao Conselheiro Alexandre Brenand da Silva. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes agradecido a todos pela colaboração recebida para a realização desta sessão itinerante e convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 22 (vinte e dois) de novembro do corrente ano, às 8h30min. *(oito horas e trinta minutos)*. E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387

Assinado de forma digital por MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387
Dados: 2023.11.30 11:02:49 -03'00'

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA:32462379304

Assinado de forma digital por SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA:32462379304
Dados: 2023.11.30 10:37:41 -03'00'

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 80ª (OCTOGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 22 *(vinte e dois)* dias do mês de novembro do ano 2023 (*dois mil e vinte e três*), às 8h30 *(oito horas e trinta minutos)*, após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 80ª *(octogésima)* Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Henrique José Leal Jereissati, Rafael Pereira de Souza, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/280/2020 – Auto de Infração: 1/201910557. Recorrente: YPLASTIC EMBALAGENS PLÁSTICAS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento o Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada por ausência de provas** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que consta nos autos Planilha elaborada com base no registro C-100 da EFD, onde consta cálculo do crédito indevido. **2. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a autuação, da seguinte forma: **2.1.** Para os meses de janeiro a março de 2015: manter a cobrança de imposto e multa sobre os valores que foram efetivamente aproveitados; **2.2.** Para os meses de abril a dezembro de 2015: excluir a cobrança do imposto, considerando a existência de saldo credor e manter a multa no valor lançado no auto de infração. **3. Decisão** nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **4. Esteve** presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra. Também presentes o Dr. João Felipe Gurjão e Dr. Thiago Pierre Linhares Mattos. **Processo de Recurso nº 1/6315/2018 – Auto de Infração: 1/201814664. Recorrente: TOPPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** o feito fiscal, com fundamento no art. 158, § 2º do Decreto nº 24.569/1997, e considerando a juntada aos autos de documentos que trazem a comprovação do efetivo pagamento das operações objeto da autuação. Decisão nos termos do voto do Conselheiro

Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra. Também presentes o Dr. João Felipe Gurjão e Dr. Thiago Pierre Linhares Mattos. **Processo de Recurso nº 1/6319/2018 – Auto de Infração: 1/201814665. Recorrente: TOPPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO RAFAEL PEREIRA DE SOUZA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** o feito fiscal, com fundamento om fundamento no art. 158, § 2º do Decreto nº 24.569/1997, e considerando a juntada aos autos de documentos que trazem a comprovação do efetivo pagamento das operações objeto da autuação. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra. Também presentes o Dr. João Felipe Gurjão e Dr. Thiago Pierre Linhares Mattos. **Processo de Recurso nº 1/805/2019 – Auto de Infração: 1/201820373. Recorrente: CAMPLAST COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de cerceamento do direito de defesa** – Foi afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o relato do auto de infração, as Informações Complementares e demais documentos apensos aos autos demonstram de forma clara e precisa o objeto da autuação imputado a recorrente, possibilitando a autuada oferecer defesa, demonstrado suas alegações, na impugnação e no recurso. **2. Quanto a alegação de deficiência do método utilizado na ação fiscal** – afastada por unanimidade de votos considerando que o agente do Fisco refez todo o exercício, encontrando a diferença somente no mês de dezembro. **3. Quanto a alegação de incompetência da autoridade fiscal em razão da extrapolação do prazo para realização da ação fiscal –** afastada por unanimidade de votos, considerando que o prazo para realização da ação fiscal foi alterado pelo Decreto nº 27.792/2005. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. A empresa recorrente apesar de legalmente intimada via DT/-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **Processo de Recurso nº 1/4180/2019 – Auto de Infração: 1/201915760. Recorrente: CAMPLAST COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada por prejuízo ao contraditório e à ampla defesa** e**m razão da inexistência do período final no Termo de Início** – afastada, por unanimidade de votos, considerando que se trata de ação fiscal com contagem física do estoque final, sendo o marco final a data da contagem física do estoque. **2. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de que não é possível determinar o montante do crédito tributário –** Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o relato do auto de infração, as Informações Complementares e demais documentos apensos aos autos demonstram de forma clara e precisa o objeto da autuação imputado a recorrente, possibilitando a autuada oferecer defesa, demonstrado suas alegações, na impugnação e no recurso. Ressalte-se a existência de relatório totalizador do "lequifid" contento as informações

das notas fiscais de entrada, saída, inventário inicial e final, por produto. **3. Quanto ao pedido de perícia –** Afastada por unanimidade de votos, considerando que o pedido foi feito de forma genérica, nos termos do art. 87, § 3º, I da Lei nº 18.185/2022. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. A empresa recorrente apesar de legalmente intimada via DT/-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 23 de novembro do corrente ano, às 8h30min. *(oito horas e trinta minutos)*. E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387
Assinado de forma digital por MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387
Dados: 2023.11.30 11:03:25 -03'00'

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA:32462379304
Assinado de forma digital por SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA:32462379304
Dados: 2023.11.30 10:38:05 -03'00'

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 81ª (OCTOGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 23 *(vinte e três)* dias do mês de novembro do ano 2023 (*dois mil e vinte e três*), às 8h30 *(oito horas e trinta minutos)*, após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 81ª *(octogésima primeira)* Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Henrique José Leal Jereissati, Rafael Pereira de Souza, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/409/2022 – Auto de Infração: 1/202113344. Recorrente: LEO MOTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento o Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada pela parte por cerceamento ao direito de defesa sob a alegação de que não teve acesso aos arquivos emitidos pela Fiscalização, via DT-e** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que por ocasião da defesa, a parte traz todas as planilhas, demonstrando que tomou conhecimento dos arquivos e ainda, demonstrando a ausência de prejuízo à parte, nos termos do art. 91, § 8º da Lei nº 18.185/2022. **2. Quanto a alegação de irregularidade na intimação –** Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que a intimação e a ciência do contribuinte se deram via DT-e, nos termos do art. 1º, § 1º, III da Lei nº 16.737/2018. **3. Quanto a alegação de ausência da relação das notas fiscais objeto da autuação** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que constam dos autos relatório de entrada e saída e inventários, onde são relacionadas as notas fiscais e chaves de acesso. **4. Quanto a alegação de ausência de diligência in loco** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que se trata de ação fiscal de auditoria fiscal plena, exercício fechado. **5. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, aplicando a penalidade prevista no artigo 123, III, "s", da Lei nº 12.670/1996, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/408/2022 – Auto de Infração: 1/202113337. Recorrente: LEO MOTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ALEXANDRE BRENEND DA SILVA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento o Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário

para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada pela parte por cerceamento ao direito de defesa sob a alegação de não teve acesso aos arquivos emitidos pela Fiscalização, via DT-e** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que por ocasião da defesa, a parte traz todas as planilhas, demonstrando que tomou conhecimento dos arquivos e ainda, demonstrando a ausência de prejuízo à parte, nos termos do art. 91, § 8º da Lei nº 18.185/2022 **2. Quanto a alegação de irregularidade na intimação –** Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que a intimação e a ciência do contribuinte se deram via DT-e, nos termos do art. 1º, § 1º, III da Lei nº 16.737/2018. **3. Quanto a alegação de ausência da relação das notas fiscais objeto da autuação** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que constam dos autos relatório de entrada e saída e inventários, onde são relacionadas as notas fiscais e chaves de acesso. **4. Quanto a alegação de ausência de diligência in loco** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que se trata ação fiscal de auditoria fiscal plena, exercício fechado. **5. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, aplicando a penalidade prevista no artigo 123, III, "a", da Lei nº 12.670/1996, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/410/2022 – Auto de Infração: 1/202113346. Recorrente: LEO MOTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento o Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada pela parte por cerceamento ao direito de defesa sob a alegação de não teve acesso aos arquivos emitidos pela Fiscalização, via DT-e** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que por ocasião da defesa, a parte traz todas as planilhas, demonstrando que tomou conhecimento dos arquivos e ainda, demonstrando a ausência de prejuízo à parte, nos termos do art. 91, § 8º da Lei nº 18.185/2022. **2. Quanto a alegação de irregularidade na intimação –** Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que a intimação e a ciência do contribuinte se deram via DT-e, nos termos do art. 1º, § 1º, III da Lei nº 16.737/2018. **3. Quanto a alegação de ausência da relação das notas fiscais objeto da autuação** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que constam dos autos relatório de entrada e saída e inventários, onde são relacionadas as notas fiscais e chaves de acesso. **4. Quanto a alegação de ausência de diligência in loco** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que se trata ação fiscal de auditoria fiscal plena, exercício fechado. **5. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, aplicando a penalidade prevista no artigo 123, III, "b", item 2, da Lei nº 12.670/1996, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/406/2022 – Auto de Infração: 1/202113323. Recorrente: LEO MOTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento o Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada pela parte por cerceamento ao direito de defesa sob a alegação de não teve acesso aos arquivos emitidos pela Fiscalização, via DT-e** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que por ocasião da defesa, a parte traz todas as planilhas, demonstrando que tomou conhecimento dos arquivos e ainda, demonstrando a ausência de prejuízo à parte, nos termos do art. 91, § 8º da Lei nº 18.185/2022. **2. Quanto a alegação de irregularidade na intimação –** Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que a intimação e a ciência do contribuinte se

deram via DT-e, nos termos do art. 1º, § 1º, III da Lei nº 16.737/2018. **3. Quanto a alegação de ausência da relação das notas fiscais objeto da autuação** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que constam dos autos relatório de entrada e saída e inventários, onde são relacionadas as notas fiscais e chaves de acesso. **4. Quanto a alegação de ausência de diligência in loco** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que se trata ação fiscal de auditoria fiscal plena, exercício fechado. **5. No mérito,** por maioria de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao recurso interposto para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017. Vencidos os Conselheiros Henrique José Leal Jereissati e Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, que se pronunciaram pela procedência da autuação, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Alexandre Brenand da Silva, que foi designado para lavrar a resolução. Ressaltamos que o Conselheiro Designado recebeu o processo físico em sessão. **Processo de Recurso nº 1/407/2022 – Auto de Infração: 1/202113324. Recorrente: LEO MOTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento o Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada pela parte por cerceamento ao direito de defesa sob a alegação de não teve acesso aos arquivos emitidos pela Fiscalização, via DT-e** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que por ocasião da defesa, a parte traz todas as planilhas, demonstrando que tomou conhecimento dos arquivos e ainda, demonstrando a ausência de prejuízo à parte, nos termos do art. 91, § 8º da Lei nº 18.185/2022.**2. Quanto a alegação de irregularidade na intimação –** Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que a intimação e a ciência do contribuinte se deram via DT-e, nos termos do art. 1º, § 1º, III da Lei nº 16.737/2018.**3. Quanto a alegação de ausência da relação das notas fiscais objeto da autuação** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que constam dos autos relatório de entrada e saída e inventários, onde são relacionadas as notas fiscais e chaves de acesso. **4. Quanto a alegação de ausência de diligência in loco** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que se trata ação fiscal de auditoria fiscal plena, exercício fechado **5. No mérito,** por maioria de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao recurso interposto para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017. Vencidos os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto e Henrique José Leal Jereissati, que se pronunciaram pela procedência da autuação, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pela Conselheira Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, que foi designado para lavrar a resolução. Ressaltamos que a Conselheira Designa recebeu o processo físico em sessão. **Processo de Recurso nº 1/411/2022 – Auto de Infração: 1/202113568. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: LEO MOTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, uma vez que ficou constatada a inexistência da infração apontada no auto de infração, não cabendo reenquadramento da penalidade pois implicaria em inovação do feito fiscal.

Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 29 de novembro do corrente ano, às 8h30min. *(oito horas e trinta minutos)*. E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387

Assinado de forma digital por MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387
Dados: 2023.11.30 11:03:57 -03'00'

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA:32462379304

Assinado de forma digital por SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA:32462379304
Dados: 2023.11.30 10:38:29 -03'00'

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 82ª (OCTOGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 29 *(vinte e nove)* dias do mês de novembro do ano 2023 (*dois mil e vinte e três*), às 8h30 *(oito horas e trinta minutos)*, após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 82ª *(octogésima segunda)* Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Cláudio Célio de Araújo Lopes e Abimael Clementino Ferreira de Carvalho Neto. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Ausentes por motivo justificado, os Conselheiros Lúcio Gonçalves Feitosa e Rafael Pereira de Souza. **Iniciada a sessão**, foram anunciados para aprovação as Resoluções e Despachos anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: 1/3534/2019 – Relator: Conselheiro Rafael Pereira de Souza; 1/437/2022 – Relator: Conselheiro Leon Cavalcante Araújo; 1/1/1799/2016 – Relator: Conselheiro Robério Fontenele de Carvalho: 1/4337/18, 1/861/19, 1/4081/19 – Relatora: Conselheira Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções e Despachos anunciados foram aprovados. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/3971/2019 – Auto de Infração: 1/201910106. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: AVON COSMÉTICOS LTDA. Relator: CONSELHEIRO ABIMAEL CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento o Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **improcedência** do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausentes à sessão, por motivo justificado, os Conselheiros Lúcio Gonçalves Feitosa e Rafael Pereira de Souza. O representante legal da Recorrente, Dr. Tiago Carneiro da Silva, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/3972/2019 – Auto de Infração: 1/201910112. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: AVON COSMÉTICOS LTDA. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** Na forma regimental, a Sra. Presidente **sobrestou** o julgamento do processo, em razão da ausência justificada do Conselheiro Relator. O representante legal da Recorrente, Dr. Tiago Carneiro da Silva, participou da sessão por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023, para realização de sustentação oral. **Processo de Recurso nº 1/3944/2019 – Auto de Infração: 1/201910164. Recorrente: AVON COSMÉTICOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO**

MARQUES NETO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento o Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **improcedente** a acusação fiscal, considerando a fragilidade das provas constantes dos autos. As questões preliminares não foram apreciadas nos termos do art. 91, § 9º, da Lei nº 18.185/2022. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausentes à sessão, por motivo justificado, os Conselheiros Lúcio Gonçalves Feitosa e Rafael Pereira de Souza. O representante legal da Recorrente, Dr. Tiago Carneiro da Silva, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/3947/2019 – Auto de Infração: 1/201910161. Recorrente: AVON COSMÉTICOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento o Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **improcedente** a acusação fiscal, considerando a fragilidade das provas constantes dos autos. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. As questões preliminares não foram apreciadas nos termos do art. 91, § 9º, da Lei nº 18.185/2022. Ausentes à sessão, por motivo justificado, os Conselheiros Lúcio Gonçalves Feitosa e Rafael Pereira de Souza. O representante legal da Recorrente, Dr. Tiago Carneiro da Silva, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/76/2020 – Auto de Infração: 1/201911185. Recorrente: PONTO DO LAZER MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO RAFAEL PERIERA DE SOUZA. Decisão:** Na forma regimental, a Sra. Presidente **sobrestou** o julgamento do processo, em razão da ausência justificada do Conselheiro Relator. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 04 de dezembro do corrente ano, às 8h30min. *(oito horas e trinta minutos)*. E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387
Assinado de forma digital por MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387
Dados: 2023.11.30 11:04:23 -03'00'

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA:32462379304
Assinado de forma digital por SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA:32462379304
Dados: 2023.11.30 10:38:53 -03'00'

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara